



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PARECER AO PLC Nº 10/2020

PARECER JURÍDICO Projeto de Lei Complementar 10/2020

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Complementar n. 9/2020, de autoria do Poder Executivo, protocolado na Câmara Municipal sob n. 10/2020.

O Projeto de Lei Complementar protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 10/2020, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município da Estância Turística de Ibitinga, estabelece diretrizes gerais de política de desenvolvimento urbano e dá outras providências, é constitucional, legal e regimental, nos termos dos artigos 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição Federal, e artigos 4º, incisos I e VIII, 32-A, inciso VI, 151 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, com exceção da mensagem aditiva de autoria do Poder Executivo (emenda n. 3), entendo que as emendas apresentadas pelos senhores vereadores são inconstitucionais.

As emendas 1 e 2, contrariam a legislação federal, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro quanto aos conceitos de vias, não podendo o município alterá-los pois de competência da União, bem como que estaria havendo, na prática, alterações nas metragens das vias, em desconformidade com as regras gerais do novo Plano Diretor, amplamente debatido com a população ibitinguense.

A mensagem aditiva (emenda 3) é essencial à adequação do novo Plano Diretor ao novo Perímetro Urbano, aprovado pela Lei Complementar nº 207/2020.

A emenda n. 4 é inconstitucional por vincular o Grupo de Análise de Empreendimentos à Câmara Municipal, não podendo um Poder intervir no outro. Ainda, traz alterações que restringem e vinculam a atuação do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo se imiscuir na criação de competência de órgãos do Poder Executivo ou atrelá-los.

A emenda n. 5 acresce como diretrizes para o uso e ocupação do solo e como diretriz geral da Macrozona Urbana, como parte do sistema viário "linhas de ônibus". Inobstante a boa intenção, acrescentar "linhas de ônibus" dentro do conceito de "sistema viário" se mostra incompatível, pois está-se falando em parte de infraestrutura, que abarca o "ponto de ônibus". A questão de criação de linhas de ônibus é pertinente ao órgão de trânsito municipal, o qual se utiliza das estruturas físicas, os pontos de ônibus. Assim, não se mostra adequado acrescentar o termo "linha de ônibus" como proposto.

A emenda n. 6, de mesmo modo que a emenda n. 5, inobstante a boa intenção, não se mostra adequada (alterações no artigo 43), bem como é inconstitucional, instituindo competências e obrigações a órgãos do Poder Executivo.

Pelo exposto, exaro parecer favorável ao PLC n. 10/2020, com a mensagem aditiva (emenda n. 3), e contrário às demais emendas.

Ibitinga, 27 de abril de 2021.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico



